

DIREITO E CIDADANIA DAS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS



SAÚDE, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Se recentemente você recebeu o diagnóstico para a infecção por HIV ou apresentou qualquer manifestação da AIDS, não se desespere! Avanços biomédicos, jurídicos e sociais estão ao alcance das pessoas vivendo com HIV e pessoas doentes de AIDS para diminuir suas consequências.

Atualmente, é possível garantir qualidade de vida às Pessoas Vivendo com HIV ou AIDS (PVHA). Com adesão regular ao tratamento antirretroviral (tomadas mais de 95% das doses prescritas para 30 dias), o vírus torna-se indetectável [1].

A partir disso, estudos comprovam que,, uma vez não detectado no exame que mede a quantidade viral, o HIV também se torna intransmissível. O resultado dessa equação é:

Indetectável é igual a Intransmissível, ou I = I.

Além dos avanços na área médica, precisamos conhecer nossos direitos, os direitos das pessoas vivendo com HIV ou AIDS.

Grupos sociais mais vulneráveis ao preconceito e à discriminação, como homossexuais, mulheres, negros, crianças, idosos, pessoas com doenças crônicas infecciosas e/ou com deficiência, têm leis específicas no Brasil.

Esta publicação é uma revisão atualizada da legislação em HIV/AIDS. Com ela, esperamos contribuir com a diminuição do estigma do HIV/AIDS que gera preconceito e discriminação às pessoas que vivem com HIV e doentes de AIDS.

Para promover o direito à vida, à cidadania, à saúde e à justiça, a RNP+ Ceará, Núcleo Ceará da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV ou AIDS (RNP+ Brasil) publica este material.

Leia atentamente e faça suas anotações no espaço reservado para você. E lembre-se, ao menor sinal de dúvida, procure o seu direito.

Boa leitura,

Vando Oliveira

Coordenador Geral da RNP+CE



[1] A Nota Técnica 376/2023, do Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DATHI), do Ministério da Saúde, orienta sobre a incorporação do conceito "I = I" e de "risco zero" de transmissão sexual, no cuidado contínuo das pessoas que vivem com HIV ou aids no Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-376-2023-cgahv-dathi-svsa-ms.pdf/@download/file>. Acesso em 02/01/2024.

SAÚDE

DIREITO À SAÚDE

Além do Art. 6º, a Constituição assegura explicitamente o direito à saúde no Capítulo II, específico sobre o tema, do artigo 196 ao artigo 200:

Art. 196 – *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O **artigo 197** estabelece a relevância das ações e serviços de saúde, conferindo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, cuja administração e execução podem ser feitas pela própria gestão pública ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O **artigo 198** estabelece que estas ações e serviços de saúde devem ser integrados numa rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, integralidade no atendimento e a **participação comunitária**.

Regulamentada pela **Lei nº 8.142/1990**, a **participação comunitária** é um dispositivo pelo qual a sociedade civil, organizada em movimentos sociais, ONGs, entidades filantrópicas, coletivos, redes e em outras formas de associação, contribuem para o monitoramento das ações e políticas de saúde nos conselhos municipais, estaduais ou nacional de saúde. O **artigo 199** faculta à iniciativa privada a assistência à saúde. Finalmente, o **artigo 200** atribui as competências do SUS.



LEIS QUE PROTEGEM AS PVHA



Há pelo menos três leis específicas dirigidas às pessoas vivendo com HIV ou doentes de AIDS. Elas serão bastante citadas nesta publicação que você tem em mãos.

A **Lei nº 9.313**, de 13 de novembro de 1996, garante às pessoas vivendo com HIV ou doentes de AIDS (PVHA) **acesso aos medicamentos antirretrovirais** para o tratamento do HIV.

Q **Lei 9.313/1996** define que é da responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Ministério da Saúde (MS), **adquirir e distribuir os medicamentos pelo SUS a todas as pessoas vivendo com HIV ou aids em tratamento no Brasil.**

A lei também estabelece à gestão da política de IST/AIDS do MS deve, anualmente ou quando houver necessidade, reunir, reunir especialistas para revisar os medicamentos disponíveis no País.

A **Lei nº 12.984**, sancionada em 2 de junho de 2014, é conhecida como “**lei antidiscriminação às PVHA**”, pune com prisão de 1 a 4 anos e multa a quem cometer alguma **discriminação** nela relacionada **na escola, no trabalho ou no serviço de saúde.**

A **Lei nº 14.289**, sancionada em 3 de janeiro de 2022, reforça a **garantia de sigilo do diagnóstico** das pessoas vivendo com **HIV/AIDS, hepatites crônicas, tuberculose e hanseníase.** Cabe somente a você decidir quem pode saber do seu diagnóstico ou tratamento.



Você encontra a íntegra desta lei nas páginas finais.

SIGILO NO TRABALHO E SIGILO MÉDICO

A pessoa vivendo com HIV ou AIDS tem o **direito de manter em sigilo a sua condição sorológica no ambiente de trabalho**. Isso inclui testes de admissão, testes periódicos ou de demissão.

Médicos têm obrigação de averiguar apenas a capacidade que uma pessoa tem para trabalhar. Conforme o **Art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, os exames legais não podem fazer referência a nenhuma sorologia. **Em caso de violação, deve-se registrar o ocorrido na Delegacia do Trabalho mais próxima.**

Por isso, diz-se que a **Lei nº 14.289/2022** reforça a obrigatoriedade da preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com HIV, hepatites B e C, com hanseníase ou com tuberculose.



TRATAMENTO ADEQUADO

Toda pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS tem **direito a tratamento médico e psicológico ofertados gratuitamente** pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Também tem direito a acessar a Assistência Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo uma **melhor qualidade de vida**.

A **distribuição gratuita da medicação adequada** para o controle da infecção por HIV é garantida pela **Lei nº 9.313/1996**.

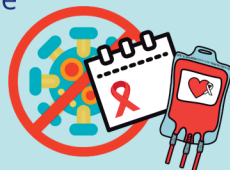
Desde 2013, o Ministério da Saúde, por meio do SUS, oferece tratamento para todas as pessoas vivendo com HIV ou AIDS no Brasil.



INFORMAÇÃO EXATA

O **serviço de saúde tem a obrigação de esclarecer as pessoas vivendo com HIV ou doentes de AIDS** sobre sua real condição de saúde, sobre os diversos esquemas de medicamentos para o controle do HIV, seus possíveis eventos adversos, dentre outras informações.

Talvez este seja um dos mais importantes direitos que temos, pois o tratamento antirretroviral garante que o HIV não se replique e não fique forte a ponto de enfraquecer seu sistema imunológico.



E SE OS ANTIRRETROVIRAIS FALTAREM?

A **Lei n. 9.313/1996**, obriga o **Estado a fornecer gratuitamente toda medicação necessária ao tratamento do HIV**.

Isso significa que o município, o estado ou a União **não podem** alegar problemas logísticos ou de recursos para **recusar** ou justificar a falta do **fornecimento de medicamentos** para o tratamento HIV, previstos nos protocolos do SUS.



REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A mulher que vive com HIV tem **direito de engravidar e proteger seu bebê da infecção pelo HIV**.

O serviço de saúde deve informar as opções de tratamento existentes, as possíveis dificuldades que podem ocorrer em decorrência da terapêutica adotada, e principalmente, as reais possibilidades de seu bebê nascer infectado pelo HIV.

Na maioria dos casos, o risco pode chegar a zero, caso a mãe siga corretamente as prescrições médicas.



TRATAMENTO PARA LIPODISTROFIA

Algumas vezes, o **uso prolongado da medicação** que controla o HIV, pode acarretar **alterações corporais** desagradáveis na pessoa vivendo com HIV.

A Lipodistrofia é um **desequilíbrio** da distribuição de gordura **que pode ser tratado** com preenchimento ou lipoaspiração.

A **Portaria nº 2.582**, de 2 de dezembro de 2004, do Ministério da Saúde, inclui as cirurgias reparadoras para pacientes com AIDS e usuários de antirretrovirais na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do SUS – SIH/SUS, entre outras providências.

O sistema de saúde, nos termos da **Portaria nº 1.015**, de 27 de maio de 2004, do Ministério da Saúde dispõe de tratamentos reparadores que minimizam os efeitos indesejáveis da lipodistrofia, devolvendo a autoestima e autoconfiança às pessoas vivendo com HIV ou com AIDS afetadas.



CONVÊNIOS MÉDICOS

De acordo com a legislação em vigor no Brasil, **os convênios médicos estão obrigados a garantir o atendimento a todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde**, da Organização Mundial da Saúde (OMS), não sendo aceitáveis restrições quantitativas ou de qualquer outra natureza.

A **Lei Nº 9.656/1998** dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, garantindo a assistência médica, hospitalar e laboratorial a todas as pessoas vivendo com HIV.

Define também como obrigatória a cobertura de despesas hospitalares com aids, pelos seguros-saúde privados, sem, entretanto, assegurar despesas com a terapia antirretroviral.

Caso algum desses direitos lhe seja negado, você pode fazer uma denúncia na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANSS), pelo telefone 0800 701 9656, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, ou pelo site https://www.ans.gov.br/nip_solicitante, ou fazer uma reclamação ao Ministério Público.



DISCRIMINAÇÃO



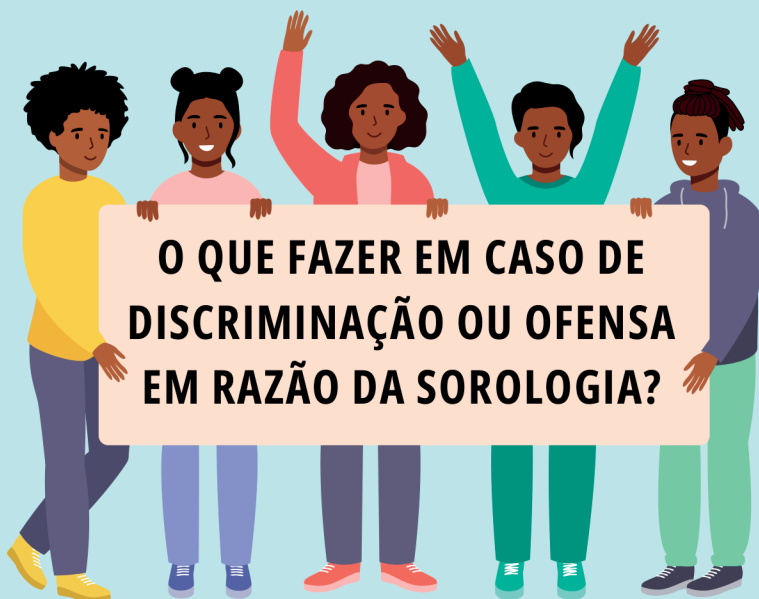
Ninguém deve aceitar qualquer tipo de discriminação em decorrência do HIV/AIDS.

Caso você sofra qualquer atitude discriminatória por isso, procure a Defensoria Pública, o Ministério Público ou a Superintendência Regional do Trabalho de sua cidade.

A Justiça do Trabalho já determinou a reintegração ao trabalho e o pagamento de indenizações por danos morais a empregados dispensados por discriminação.

Na esfera civil, a discriminação também pode gerar o pagamento de indenizações.





O procedimento correto é fazer um boletim de ocorrência, na delegacia de polícia mais próxima de sua casa, na primeira oportunidade.

Na hora do registro do boletim de ocorrência, é recomendável **deixar claro que a conduta discriminatória ocorreu em razão da sorologia da vítima**, informando, inclusive, a **Lei nº 12.984/2014**, caso contrário o crime pode não ser investigado corretamente.

Também é importante que a pessoa indique o **nome e o endereço das testemunhas**, para que elas sejam ouvidas pelo delegado e pelo Ministério Público.

O inquérito policial deve ser finalizado em 30 dias. Após isso, o resultado da investigação será enviado ao Ministério Público, para que este decida se há elementos suficientes para ingressar com uma ação criminal contra a pessoa que cometeu a discriminação.

LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Criminaliza a discriminação contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS.

O **Art. 1º** da lei diz que *“é crime punível com pena de reclusão (prisão) de um (1) a quatro (4) anos, além de multa, as seguintes condutas de discriminação”* contra a pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS:

1. recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;
2. negar emprego ou trabalho;
3. exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;
4. segregar no ambiente de trabalho ou escolar;
5. divulgar a condição da PVHA com intuito de ofender sua dignidade;
6. recusar ou retardar atendimento de saúde.

DIREITO AO SIGILO

O sigilo da sorologia por HIV é garantido por lei.

Ninguém tem autorização para se referir à condição da PVHA sem o expresso consentimento dela, salvo por determinação legal.

A **Lei nº 14.289/2022** reforça a obrigatoriedade de sigilo sobre a sorologia de pessoa que vive com a infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e/ou das hepatites B e C, de pessoa com hanseníase e pessoa com tuberculose.

É proibida a divulgação de informações que possam identificar a pessoa vivendo com HIV ou AIDS, bem como sua sorologia reagente para o vírus nos serviços de saúde, em escolas, nos locais de trabalho, na administração e na segurança pública, nos processos judiciais e mídia escrita e audiovisual.

A lei estabelece rigor sobre o direito à privacidade, utilizando-se da recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Código Civil Brasileiro, de 2001 para as sanções. A íntegra está nas páginas finais.



SOROLOGIA NÃO OBRIGATÓRIA NO TRABALHO

A testagem obrigatória é vedada por meio de dispositivos infraconstitucionais, trabalhistas, administrativos e éticos-profissionais, além de instrumentos internacionais da Organização Mundial de Saúde e da Organização Internacional do Trabalho.



PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

A **Portaria MTP nº 671**, de 8 de novembro de 2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência, regulamenta disposições da legislação trabalhista, à inspeção do trabalho e às políticas públicas do trabalho.

O **Capítulo XII** da portaria dedica-se a impor **medidas contra a discriminação no trabalho**. O **artigo 185** **proíbe práticas discriminatórias** nas **relações de trabalho**, previstas nas leis **nº 7.716/1989**, **nº 9.029/1995**, **nº 12.984/2014**, lei antidiscriminação às PVHA, **nº 13.146/2015** e no **Decreto-Lei nº 5.452/1943, CLT, Art. 373-A**.

O **artigo 186** estabelece a abrangência da portaria: “Todos os trabalhadores que atuem sob todas as formas ou modalidades, e em todos os locais de trabalho, inclusive: I - as pessoas que exercem qualquer emprego ou ocupação; II - as pessoas em formação, incluídos os estagiários e aprendizes; III - os voluntários; IV - as pessoas que estão à procura de um emprego e os candidatos a um emprego; e V - os trabalhadores desligados ou suspensos do trabalho”.



Na **Seção I**, o **artigo 187** relaciona as práticas discriminatórias, proibidas no local de trabalho:

“Art. 187. As seguintes práticas discriminatórias são vedadas ao empregador para fins de seleção, contratação, remuneração, promoção, formação profissional e manutenção do emprego, além de outras previstas em legislações específicas:

I - considerar como variável determinante idade, raça, cor, etnia, sexo, situação familiar, religião, procedência nacional, **condição de portador do vírus da imunodeficiência adquirida - HIV**, condição de pessoa com deficiência ou reabilitado, entre outras previstas na legislação; e

II - fazer **exigência de quaisquer documentos com fins discriminatórios ou obstativos**, como certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.”

“Art. 189. As práticas discriminatórias referidas nesta norma são passíveis das **sanções previstas nas respectivas legislações específicas**.

A **Seção II** orienta para o combate à discriminação relacionada ao HIV e a AIDS nos locais de trabalho, como, por exemplo, no **Art. 190**, inciso IX:

IX - **nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV** ou revelar seu estado sorológico para o HIV;

E nos **artigos 191 e 192**:



Art. 191. *Na elaboração de suas normas, políticas e programas, o Ministério do Trabalho e Previdência deverá considerar o Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre o HIV/Aids e o Mundo do Trabalho, de 2001 e suas revisões posteriores, os outros instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e demais diretrizes internacionais adotadas sobre o assunto.*

A **Portaria nº 671/2021**, do Ministério do Trabalho, está disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>

Art. 192. O estado sorológico de HIV, real ou suposto, não pode ser motivo de qualquer discriminação para a contratação ou manutenção do emprego, ou para a busca da igualdade de oportunidades compatíveis com as disposições da Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho

Como vimos, pela Portaria MTP nº 671/2021, nenhuma empresa ou órgão público ou pessoa pode exigir como critério para admissão em emprego, trabalho ou cargo público, a apresentação de resultado de teste para identificar a infecção pelo HIV.

Caso isto venha a ocorrer, o Ministério Público e a Superintendência Regional do Trabalho da sua cidade devem ser informados. A pessoa com HIV não é obrigada a dizer à empresa que vive com o vírus, já que a condição de saúde não impede o trabalho e nem prejudica suas atividades cotidianas.

Caso a pessoa venha a desenvolver qualquer doença em decorrência da infecção pelo HIV que a torne inapta ao trabalho, há no Brasil benefícios previdenciários, que são direitos conquistados. Trataremos disso mais adiante.

PENSÃO POR MORTE

Caso a pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS detenha a condição de segurada da Previdência Social e venha a falecer, seus dependentes terão direito ao recebimento de pensão por morte.



São consideradas seguradas do INSS aquelas pessoas na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.





APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A **Lei 13.847/2019** dispensa as pessoas vivendo com HIV ou doentes de AIDS, aposentadas por invalidez, de passarem por reavaliação pericial.

A aposentadoria por invalidez se destina à pessoa que possua uma incapacidade permanente para qualquer trabalho, que se enquadre na condição de segurada e que cumpra com o período de carência de 12 meses.

No caso de pessoas vivendo com HIV é preciso comprovar que a incapacidade para o trabalho decorre de sequelas causadas pela AIDS ou mesmo pelos medicamentos antirretrovirais.

Têm direito as pessoas vivendo com HIV ou AIDS que, por doença ou acidente, forem consideradas incapazes para o trabalho. Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses, nos casos de doença.

Se o benefício for decorrente de um acidente, esse prazo não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social, antes dele acontecer.

A comprovação da incapacidade para qualquer trabalho se dá por meio de perícia médica.



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Caso a pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS detenha a condição de segurada da Previdência Social e venha a falecer, seus dependentes terão direito ao recebimento de pensão por morte.

É a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuições para a Previdência Social.

Para recebê-lo, a pessoa deve dirigir-se ao posto do INSS mais próximo e comprovar sua situação. Essa comprovação pode ser feita com apresentação de Laudo de Avaliação (perícia médica do INSS ou equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde).

A renda familiar e o não exercício de atividade remunerada devem ser declarados pela pessoa que requer o benefício.

AUXÍLIO DOENÇA

Direito garantido ao trabalhador que contribui para a Previdência Social e fica impedido de trabalhar por mais de 15 dias seguidos, em razão de doença ou acidente.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir por, no mínimo, 12 meses.

Em caso de acidente de qualquer natureza ou de doença decorrente da atividade profissional, não será exigido período mínimo de contribuição.



SAQUE DO FGTS

Segundo o **Art. 20**, inciso XIII, da **Lei no 8.036**, de 11 de maio de 1990, as pessoas vivendo com HIV ou doentes de AIDS podem requerer o saque do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço junto à Caixa Econômica Federal, portando atestado médico, Carteira de Trabalho e Previdência Social, identificação de trabalhador/a e inscrição no PIS/PASEP.



TRANSPORTE GRATUITO

Alguns estados e municípios concedem gratuidade no transporte para pessoas vivendo com HIV ou AIDS para fomentar a adesão ao tratamento.

No Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, garante passe livre para pessoas vivendo com HIV ou doentes de AIDS, devidamente diagnosticadas, mediante a comprovação documental oriunda da instituição em que é realizado o tratamento de saúde.

Para solicitar o benefício que garante a gratuidade no transporte intermunicipal do Ceará é preciso realizar um pré-cadastro na Central de Serviços do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce), em

<https://www.arce.ce.gov.br/passe-livre-intermunicipal>

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA VIVENDO COM HIV OU DOENTE DE AIDS

Em outubro de 1989, durante o I Encontro Nacional de ONG/aids (ENONG), em Porto Alegre (RS), profissionais da saúde e membros da sociedade civil criaram a **Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids**.

Nesta versão, atualizada pela RNP+ Ceará aos termos aceitos pelas PVHA atualmente, ela tornou-se a **Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Vivendo com HIV ou AIDS**.

Considerando que a AIDS, do ponto de vista da medicina, é uma doença como as outras:

- Que a AIDS é uma epidemia mundial e é preciso um esforço coletivo mundial para detê-la;
- Que não existe perigo de contágio da AIDS exceto por meio das relações sexuais, de transfusão sanguínea e da mãe para o feto ou bebê, na hora do parto;
- Que do ponto de vista planetário é a Humanidade que se encontra soropositiva, não existindo uma “minoria” de doentes;
- Que contra o pânico, os preconceitos e a discriminação, a prática da solidariedade é essencial;





Proclamamos que:

I - Todas as pessoas têm direito à informação correta e exata sobre a AIDS.

II – As pessoas vivendo com HIV e as pessoas doentes de AIDS têm direito a informações específicas sobre sua condição.

III – Toda pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida.

IV – Nenhuma pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS será submetida a isolamento, quarentena ou a qualquer tipo de discriminação.

V - Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de viverem com HIV ou estarem doentes de AIDS, qualquer que seja sua raça, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual.

VI – Toda pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Toda ação que visar a recusar a estas pessoas um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-las disso, ou que tenda a restringir a participação em atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA VIVENDO COM HIV OU DOENTE DE AIDS

VII - Todas as pessoas têm direito de receber sangue e hemoderivados, órgãos ou tecidos que tenham sido rigorosamente testados para o HIV.

VIII - Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para o HIV/AIDS, sem o consentimento da pessoa envolvida. A privacidade da pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS deverá ser assegurada por todos os serviços médicos e assistenciais.

IX - Ninguém será submetido aos testes de HIV/AIDS compulsoriamente, em caso algum. Os testes de AIDS deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser comunicados por um profissional competente.

X - Toda pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS tem direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.

XI - Toda pessoa vivendo com HIV ou doente de AIDS tem direito à continuação de sua vida civil, profissional, sexual e afetiva. Nenhuma ação poderá restringir seus direitos completos à cidadania.

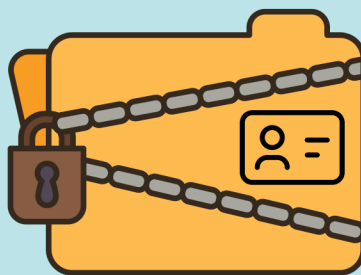


LEI Nº 14.289, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a **obrigatoriedade de preservação do sigilo** sobre a condição de **pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV)** e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece.

Art. 2º - É **vedada a divulgação**, pelos agentes públicos ou privados, **de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV)** e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

- I - serviços de saúde;
- II - estabelecimentos de ensino;
- III - locais de trabalho;
- IV - administração pública;
- V - segurança pública;
- VI - processos judiciais;
- VII - mídia escrita e audiovisual.

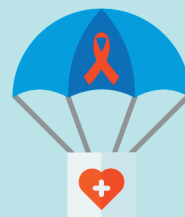


Parágrafo único - O **sigilo profissional** sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose **somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida** ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no **Art. 11 da Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018 (**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**).

Art. 3º - Os **serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações** relativas a pessoas que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e a pessoas com hanseníase e com tuberculose, **bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação** dessa condição.

§ 1º - A **obrigatoriedade de preservação do sigilo** sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose usuárias dos serviços de saúde **recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.**

§ 2º - O **atendimento nos serviços de saúde**, públicos ou privados, será **organizado** de forma a **não permitir a identificação**, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.



Art. 4º - O caput do **Art. 10 da Lei nº 6.259**, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do Art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação...." (NR)

Art. 5º - Nos **inquéritos** ou nos **processos judiciais** que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º - **Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação** de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

§ 2º - Em **julgamento que envolver** pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose **no qual não seja possível manter o sigilo** sobre essa condição, **o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.**

Art. 6º - O **descumprimento** das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no **Art. 52 da Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais **sanções administrativas** cabíveis, e obriga-o a **indenizar a vítima por danos materiais e morais**, nos termos do **Art. 927 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Parágrafo Único - Nas situações em que for **divulgada informação sobre a condição de pessoa** que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose **por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:**

I - as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no Art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

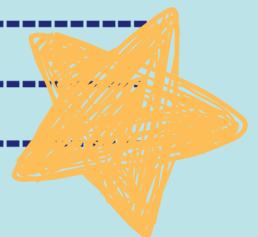
II - as indenizações pelos danos morais causados à vítima.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANOTE SUAS DÚVIDAS:

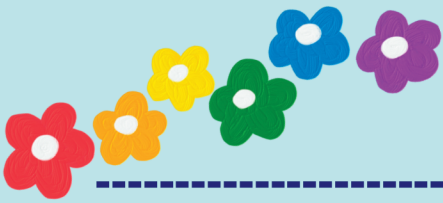
A series of horizontal dashed lines for writing.





A series of horizontal dashed blue lines spanning the width of the page, intended for writing.





A series of horizontal dashed lines for writing, spanning most of the page width.





A series of horizontal dashed lines for handwriting practice, spanning most of the page width.



ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Edifício Sede: Av. Pinto Bandeira, no 1.111
Bairro Luciano Cavalcante – Fortaleza – CE – CEP 60.811-170.
Telefones: (85) 3194-5000 / Ouvidoria: (85) 3194-5066
Alô Defensoria: 129 / Alô Cidadão: 0800-85-7777
Alô Idoso: 0800-85-0022 / Alô Saúde: 0800-85-1520

Ministério Público do Estado do Ceará

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, 130
Cambéba – Fortaleza - CE. CEP: 60822-325.
Central de Atendimento ao Público: (85) 3452-3769
E-mail: ouvidoria@mpce.mp.br

Universidade Federal do Ceará Núcleo de Prática Jurídica

R. Meton de Alencar, S/N, Centro – Fortaleza – CE.
CEP: 60035-160. Telefone: (85) 3366-7845

Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Escritório de Prática Jurídica

Av. Washington Soares, 1321, Bl. K, Centro de Ciências Jurídicas
Fortaleza – CE. CEP: 60811-905.
Telefone: (85) 3477-3317

Faculdade Christus Núcleo de Prática Jurídica

R. Cel. Linhares, 771, Meireles – Fortaleza – CE.
CEP: 60811-020. Telefone: (85) 3457-5385

Núcleo de Prática Jurídica Unifametro

Faculdade de Direito

Rua Conselheiro Estelita, 515, Fortaleza - CE.
Telefone: (85) 3206-6400



Faculdade 7 de Setembro Núcleo de Prática Jurídica

Av. Alm. Max. da Fonseca, 1395, Eng. Luc. Cavalcante
Fortaleza – CE.CEP: 60.811-020. Telefone: (85) 4006-7600

Faculdade Farias Brito Núcleo de Prática Jurídica

Rua Castro Monte, 1364, Varjota – Fortaleza – CE.
CEP: 60.175-230. Telefone: (85) 3486-9090.

ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas

Telefone: (85) 99731-9092
E-mail: mncpceara@gmail.com

RNP+ Ceará

(Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/Aids - Núcleo Ceará)

Rua Don Lino, 1001 - Parquelândia, Fortaleza - CE
CEP 60450-280

E-mail: rnpceara@yahoo.com.br



Expediente

Coordenador do Projeto:

Francisco Erdivando Oliveira Alencar

Texto:

Paulo Giacomini e Augusto Menna Barreto

Edição:

Paulo Giacomini

Diagramação:

Lud Shukowsky


Tiragem:


2500 cópias

RNP+ Ceará

 @Rnp

 @rnpceara

 rnpceara.org.br

 +55 (85) 3222-1388

 Rua Dom Lino, 1001 -
Parquelândia -
Fortaleza - Ceará

RNP+ Brasil

 @RNP+Brasil

 @rnpbrasil

 rnpvha.org.br



Um projeto da



Financiamento

